



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658088 -
SP (2020/0025281-2)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172

EMBARGADO : MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN - SP280577

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS QUE REITERAM OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE VEICULADOS, OS QUAIS, AINDA CONDIZEM COM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, CUJA INSTÂNCIA SEQUER FOI ABERTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CPFL REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.649.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2021; EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/02/2018).*

2. Segundos Embargos de Declaração da CPFL rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658088 -
SP (2020/0025281-2)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
LETICIA CAROLINE MEO - SP305600
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172

EMBARGADO : MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN - SP280577

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS QUE REITERAM OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE VEICULADOS, OS QUAIS, AINDA CONDIZEM COM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, CUJA INSTÂNCIA SEQUER FOI ABERTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CPFL REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.649.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2021; EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/02/2018).*

2. Segundos Embargos de Declaração da CPFL rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela CPFL contra aresto da douda Primeira Turma desta Corte Superior, que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DA COMPANHIA REJEITADOS.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

4. Não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Companhia rejeitados (fls. 1.200/1.201).

2. Nas razões de seu recurso integrador (fls. 1.214/1.232), a parte embargante reitera as mesmas alegações anteriormente trazidas com os primeiros aclaratórios (fls. 1.171/1.190).

3. Devidamente intimada (fls. 1.236), a parte embargada deixou de apresentar impugnação, conforme a certidão de fls. 1.242.

4. É o relatório.

VOTO

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que os *segundos embargos de declaração* são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/02/2018). Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTO DIVERSO.

1. *Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *"Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa" (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.649.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 26/03/2021).*

2. Na presente demanda, a parte embargante lança mão de segundos declaratórios, exatamente para reiterar os mesmos vícios apontados nos primeiros, vícios esses que ainda que existentes estariam inseridos no acórdão do agravo interno e não no acórdão ora embargado.

3. Observa-se que o aresto ora embargado, apreciou fundamentadamente todas as colocações ali devolvidas à apreciação.

4. Não se pode ainda olvidar que a sede recursal especial ainda não foi aberta na presente demanda, tendo os autos ascendido à este STJ em sede

de AREsp e que, nesta instância especial, houve o conhecimento do agravo, porém manteve-se o não conhecimento do apelo especial (fls. 1.104/1.112).

5. Desta maneira, a única matéria em discussão perante esta Corte Superior diz respeito à admissibilidade do recurso especial, sendo certo, ao revés, que as matérias reputadas não apreciadas pela parte embargante dizem respeito ao mérito do apelo raro e somente poderiam ser apreciadas após a reforma da decisão que não conheceu do recurso especial.

6. A reiteração veiculada em segundos embargos de declaração vem sendo considerada protelatória, e portanto, passível de aplicação da respectiva multa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES. FRAUDE EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM VIRTUDE DE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR (RECURSO REPETITIVO - TEMA 290). COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 1.030, I, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA E PELA CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, POIS NÃO CHEGARAM A CONFRONTAR O POSICIONAMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR COM O DO EDCL NOS EDCL NO AGRG NO AG 1.225.829/PR, NÃO TENDO ENFRENTADO A QUESTÃO DE FUNDO EM SI, OU SEJA, SE A PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL É ABSOLUTA OU RELATIVA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESERVADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra aresto que negou provimento a Agravo Interno aforado contra decisum que rejeitou Aclaratórios interpostos contra decisão que negou provimento ao pedido liminar e principal da Reclamação dos ora embargantes.

2. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

3. A parte reclamante aduz, em suma, afronta a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de negativa de seguimento de Recurso Especial fundamentado em dissídio jurisprudencial entre decisões do STJ ([70079253761](#) - 0290588-35.2018.8.21.7000), em que

figuram como recorrentes os reclamantes.

4. Na origem, o Juízo de Direito julgou improcedentes os Embargos de Terceiro dos agravantes, sob o fundamento de que, como a alienação do imóvel teria ocorrido após a citação do devedor na Execução Fiscal, seria absoluta a presunção de fraude, ex vi do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR (recurso repetitivo ? Tema 290). Em Apelação, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença.

5. Em juízo de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos ora reclamantes, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o entendimento do STJ exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.141.990/PR ? Tema 290). Contra o juízo negativo de admissibilidade, os ora reclamantes interpuseram Agravo Interno, que foi desprovido pela Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido aplicada, ainda, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Não houve irregularidade na instância de origem, pois a 1ª Vice-Presidência e a respectiva Câmara não chegaram a confrontar o posicionamento firmado no REsp 1.141.990/PR com o dos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.225.829/PR. De fato, não enfrentaram a questão de fundo em si, ou seja, se a presunção prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional é absoluta ou relativa. Na verdade, a 1ª Vice-Presidência limitou-se a comparar o acórdão impugnado pelo Recurso Especial dos ora reclamantes com o entendimento firmado em Recurso Especial repetitivo (REsp 1.141.990/PR ? Tema 290), sendo certo que essa competência lhe é atribuída pelo art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

7. Já a competência da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores está prevista no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 367, III, e 33, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Outrossim, a competência da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores para a imposição da multa imputada aos ora reclamantes está descrita no próprio art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Como se pode ver, nem a 1ª Vice-Presidência, nem a Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores usurparam a competência do STJ, ao qual, realmente, compete uniformizar a jurisprudência sobre a exegese do art. 185 do Código Tributário Nacional. Por fim, andou bem o reclamado ao consignar que o entendimento firmado no REsp 1.141.990-PR (Tema 290) prevalece no âmbito do STJ.

8. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisor

embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

9. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

10. Considerando que se tratam dos segundos Embargos de Declaração e com espeque no art. 1.026, § 2º, do novo CPC, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

11. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.288/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes" (REsp n. 1.769.520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora em responsabilidade contratual incidem a partir da data da citação.

3. Nos segundos embargos de declaração, "a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. (...) 1026, § 2º, do CPC/15" (AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 792.116/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020).

7. Assim, tratando-se de segundos embargos de declaração que

não apontam omissão no acórdão embargado, mas sim no anterior, é de se aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2o. do CPC/2015, no importe de 1% sobre o valor da causa.

8. Ante o exposto, rejeito os segundos aclaratórios da CPFL, aplicando-lhe a multa do art. 1.026, § 2o., do CPC/2015, no importe de 1% sobre o valor da causa.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.658.088 / SP

Número Registro: 2020/0025281-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00108463920144036120 201461200108463 2128352

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

LETICIA CAROLINE MEO - SP305600

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668

BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN - SP280577

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

LETICIA CAROLINE MEO - SP305600

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668

BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172

EMBARGADO : MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN - SP280577

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2021